



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114690-16.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é apelado TCHALIAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49153

APELAÇÃO Nº: 1114690-16.2023.26.0100

COMARCA: São Paulo

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Marcela Machado Martiniano

APELANTE (S): Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

APELADO (S): Tchalian Sociedade Individual de Advocacia

FLP

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA.

I. Caso em Exame:

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer para condenar a ré a manter a vigência do contrato celebrado, sendo permitida a rescisão unilateral apenas em caso de fraude ou inadimplência, nos termos do art. 13, II, da Lei nº 9.656/98.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários sem motivação idônea.

III. Razões de Decidir:

Contrato de plano de saúde que abrange apenas 3 vidas, todos integrantes do mesmo grupo familiar. Contrato que deve ser considerado como individual/familiar. Afastada a disposição contratual que prevê a possibilidade de rescisão imotivada desde que notificada com 60 dias de antecedência. Necessidade de motivação idônea. Precedentes.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: Contrato de plano de saúde que deve ser considerado como individual/familiar. Afastada a disposição contratual que prevê a possibilidade de rescisão imotivada desde que notificada com 60 dias de antecedência. Necessidade de motivação idônea.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 372/377, que julgou procedente ação de obrigação de fazer para condenar a ré a manter a vigência do contrato celebrado, sendo permitida a rescisão unilateral apenas em caso de fraude ou inadimplência, nos termos do art. 13, II, da Lei nº 9.656/98.

Alega a ré (f. 380/388): (i) validade da rescisão unilateral do contrato; (ii) ambas as partes podem rescindir o contrato, após 12 meses de vigência, desde que enviada notificação com 60 dias de antecedência, conforme resolução 577/2022 da ANS. (iii) foi oferecida a portabilidade de carências.

Recurso respondido (f. 394/400).

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo apelado alegando que celebrou com a apelante um contrato de plano de saúde tendo como beneficiários 3 vidas.

Consta na petição inicial que um dos beneficiários foi diagnosticado com tumor neuroendócrino bem diferenciado na região do fígado (f. 25/27), o que exigiu cirurgia e severo acompanhamento médico diante do alto risco de recidiva e evolução para câncer.

E, depois disso, foi enviada uma notificação pelo plano de saúde informando que o contrato seria rescindido com fundamento na cláusula 10.2 da avença, que prevê a possibilidade de rescisão imotivada desde que notificada com 60 dias de antecedência (f. 30/31).

Embora o contrato celebrado seja nominado como coletivo, deve ser considerado como individual/familiar, afastada incidência da cláusula 10.2 (f. 368), que prevê a possibilidade de rescisão imotivada, devendo ser observada a regra do art. 13, parágrafo único, II, da lei 9.656/98.

Nesse sentido o precedente do STJ mencionado na sentença:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE TRINTA USUÁRIOS. NÃO RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVO IDÔNEO. AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO ANS 195/2009 e RESOLUÇÃO ANS 309/2012. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. O artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, que veda a resilição unilateral dos contratos de plano de saúde, não se aplica às modalidades coletivas, tendo incidência apenas nas espécies individuais ou familiares.

Precedentes das Turmas da Segunda Seção do STJ. 2. A regulamentação dos planos coletivos empresariais (Lei nº 9.656/98, art. 16, VII) distingue aqueles com menos de trinta usuários, cujas bases atuariais se assemelham às dos planos individuais e familiares, impondo sejam agrupados com a finalidade de diluição do risco de operação e apuração do cálculo do percentual de reajuste a ser aplicado em cada um deles (Resoluções 195/2009 e 309/2012 da ANS). 3. Nesses tipos de contrato, em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea. Precedente da Terceira Turma (RESP 1.553.013/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 20.3.2018). 4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, ao qual se nega provimento." (REsp 1776047-SP 2018/0281809-5 – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – J. 23/04/2019). g.n.

E em hipótese análoga envolvendo a apelante recentemente decidiu este E. Tribunal:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONTRATO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS ("FALSO COLETIVO"). RESILIÇÃO UNILATERAL IMOTIVADA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pela operadora de plano de saúde CENTRAL NACIONAL UNIMED contra sentença que determinou a manutenção de contrato de plano de saúde coletivo empresarial celebrado com a empresa CENTRO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO DE PIZZAS E MASSAS NO BRASIL LTDA, nas mesmas condições de cobertura assistencial e preço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar a possibilidade de rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários sem motivação idônea; e (ii) definir se a ausência de justificativa na comunicação de rescisão pela operadora atende aos requisitos previstos na Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS. III. RAZÕES DE DECIDIR O contrato em análise é reconhecido como "falso coletivo", abrangendo apenas dois beneficiários do mesmo grupo familiar, o que o equipara, em essência, a um plano de saúde individual ou familiar, submetendo-se às regras da Lei nº 9.656/98, especialmente o artigo 13, parágrafo único, inciso II, aplicado por analogia. Cláusulas contratuais abusivas que permitam a rescisão unilateral e imotivada de contratos com características familiares ou individuais afrontam os princípios da boa-fé e da proteção ao consumidor, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. A Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS exige que a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial seja motivada, conforme disposto no artigo 14. A ausência de justificativa na notificação enviada pela operadora viola tal exigência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a vulnerabilidade de grupos com menos de 30 beneficiários em contratos coletivos e a necessidade de motivação idônea para a rescisão, conforme precedentes consolidados (AgInt no REsp nº 2.023.672/SP e outros). A recorrente não observou a obrigatoriedade de apresentação de justificativa idônea para a rescisão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Contratos de plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários ("falsos coletivos") devem ser equiparados a contratos familiares ou individuais, aplicando-se a vedação à rescisão unilateral imotivada prevista no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, por analogia. A rescisão unilateral de contratos de plano de saúde coletivo que contemplem menos de 30 beneficiários exige motivação idônea, em observância à Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, à legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumerista e ao princípio da conservação dos contratos. (Ap.

1031382-88.2023 – Rel. Hertha Helena de Oliveira – 2ª Câmara de Direito Privado – j.

31/01/2025). g.n.

Por fim, ficam majorados os honorários sucumbenciais para 20% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO

Relator